



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.333 - SP (2012/0237489-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOCÉLIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que julga prejudicado o *writ* em que se busca a revogação da segregação cautelar imposta durante a ação penal, se evidenciada a prolação de sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade, novo título que não foi submetido ao conhecimento do Tribunal de origem.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.333 - SP (2012/0237489-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jocélio Gomes da Silva** contra decisão de minha lavra em que julguei prejudicado o recurso ordinário interposto por ele, em razão da perda do objeto decorrente da superveniência de sentença. Esta, a ementa (fls. 85/87):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO.

Recurso prejudicado.

O agravante reitera os argumentos trazidos no recurso ordinário e alega, em síntese, que, como a prisão cautelar foi mantida na sentença e inexistente fundamento apto a justificar a imposição da segregação preventiva, o mérito do recurso deve ser apreciado, não havendo falar em prejudicialidade.

Postula, então, o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que lhe seja concedida a ordem, revogando-se a prisão preventiva imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.333 - SP (2012/0237489-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 85/87):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO.

Recurso prejudicado.

DECISÃO

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Jocélio Gomes da Silva**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 34/41 - *Habeas Corpus* n. 0120065-10.2012.8.26.0000).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar do recorrente. Sustenta-se ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois o recorrente é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa. Aduz ser mais adequada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Postula-se, então, o conhecimento e provimento liminar do presente recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Admitido o apelo na origem (fl. 71), o Ministério Público Federal opinou por sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 81/83):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM 25/4/2013. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O presente recurso se encontra prejudicado.

Busca o recorrente a revogação da prisão imposta contra ele durante a ação penal que lhe imputa a prática do crime de roubo circunstanciado, ao argumento da ausência da fundamentação da custódia.

De fato, conforme manifestação do Ministério Público Federal, em 25/4/2013 sobreveio sentença condenatória em desfavor do recorrente, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (consulta à página eletrônica do TJ/SP no dia 24/5/2013).

Em casos como o dos autos, o recurso ordinário em *habeas corpus*, segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, perde o objeto. Afinal, a partir da sentença, a prisão cautelar decorre de novo título judicial. Assim, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, afinal, a sentença não foi submetida à análise do Tribunal de origem.

Nesse sentido: HC n. 43.730/SP, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 29/9/2008; HC n. 95.339/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2010; e HC n. 160.726/ES, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/6/2011.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0237489-0

AgRg no
RHC 34.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200651020128260000 348.01.2012.007015-0 RI001BQZQ0000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCÉLIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCÉLIO GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.